



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723172/2019-47
RESOLUÇÃO	9101-000.125 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	ALEGAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE
RECORRENTE	TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DO ART. 82 DO RICARF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. OPERAÇÃO ZELOTES. COMPARTILHAMENTO. PROVAS ADICIONAIS OBTIDAS PELA FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

O escopo do trabalho da Equipe Especial de Fiscalização – EEF instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB não estava adstrito a revisar processos administrativos tributários a respeito dos quais a Operação Zelotes já tivesse reunido provas taxativas da ocorrência de irregularidades. As informações da Operação Zelotes compartilhadas com a EEF não restringiam, de forma alguma, o poder investigativo da RFB para fins de verificação de outros processos em que pode ter havido julgamento envolvendo conselheiros impedidos.

IMPEDIMENTO. LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO RICARF PARA SUA CARACTERIZAÇÃO POR INTERESSE ECONÔMICO OU FINANCEIRO.

Sendo comprovada a obtenção de vantagem econômica ou financeira por parte do conselheiro com vistas a atuar em prol de um resultado favorável no julgamento do recurso, ainda que o pagamento tenha ocorrido após a sua apreciação pelo colegiado, caracteriza-se o impedimento.

INDEPENDÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO VOTO DO CONSELHEIRO IMPEDIDO PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO.

A essencialidade do voto de um conselheiro não pode ser aferida simplesmente pelo provimento ou não ao recurso, mas também pela força de seus argumentos e capacidade de persuasão em relação aos demais membros do colegiado, mormente quando a imputação de impedimento, no caso concreto, pesa contra o relator do acórdão em questão. A Lei nº 9.784/99, o Decreto nº 70.235/72 e os Regimentos Internos do CARF e dos

Conselhos de Contribuintes não condicionaram a declaração de nulidade à essencialidade do voto do conselheiro em situação de impedimento.

AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA. QUESTÕES DE MÉRITO DA DECISÃO QUESTIONADA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE.

No âmbito da análise da nulidade objeto da representação, não tem relevância as alegações quanto a inexistência de prejuízo decorrente do proferimento do acórdão questionado, de que : i) o acórdão adotou posição também encontrada em outras decisões proferidas à época em processos semelhantes; ii) a PGFN não apresentou recurso contra o acórdão; iii) o Judiciário declarou que a decisão não era teratológica e estava de acordo com o entendimento vigente do CARF à época; e iv) em caso de novo julgamento do recurso voluntário no processo nº 18471.000999/2005-29, a nova decisão seria certamente desfavorável ao sujeito passivo.

A procedência ou não do lançamento tributário tratado no processo administrativo tributário deve ser analisada em momento posterior a eventual declaração da nulidade do acórdão, por ocasião de novo julgamento do recurso voluntário interposto naquele processo.

O Regimento Interno do CARF não menciona a necessidade de prejuízo à Fazenda Pública como requisito para a declaração de nulidade da decisão administrativa. No âmbito da representação de nulidade, analisa-se apenas se houve ou não a participação de conselheiro impedido no julgamento, declarando-se, em caso positivo, a nulidade da decisão proferida.

O prejuízo, nestes casos, é presumido porque entendem-se violados os princípios do devido processo legal, da imparcialidade do julgador, da isonomia, da paridade de armas, entre outros.

Tampouco prospera a alegação de que eventual declaração de nulidade do acórdão em questão representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da moralidade, por desrespeitar a vontade do Colegiado que proferiu a decisão.

O acolhimento dessa tese implicaria em sedimentar o entendimento pela absoluta imutabilidade das decisões administrativas, esvaziando completamente o sentido e a eficácia não só do art.131 do RICARF/2023 ou do art. 80 do RICARF/2009, mas também dos arts. 53 da Lei nº 9.784/1999 e 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ART. 24 DA LINDB. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica ao processo administrativo fiscal o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, nos termos da Súmula CARF nº 169.

DECADÊNCIA QUINQUENAL. LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. MÁ FÉ CARACTERIZADA.

A decadência quinquenal de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se aplica em casos cujos atos foram praticados sem má-fé. No caso dos autos, a arguição de nulidade do referido acórdão, traz implícita, pela sua natureza, a atuação com má-fé tanto da empresa recorrente quanto do ex-Conselheiro. Não se pode considerar que a empresa tenha pago e o ex-Conselheiro recebido valores para fins de elaboração de voto favorável ao sujeito passivo em julgamento administrativo, sem a presença de má-fé na atuação de ambos. O caso analisado subsume-se à parte final do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que afasta, quando constatada má-fé, a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data da prática do ato administrativo de que tenham decorrido efeitos favoráveis para o particular.

IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO RELATOR. COMPROVAÇÃO. FEIXE DE INDÍCIOS CONVERGENTES. CONFIGURAÇÃO.

As provas e os indícios reunidos nos presentes autos permitem que se possa firmar um juízo de convicção, para além de qualquer dúvida razoável, a respeito da caracterização do impedimento do ex-Conselheiro em sua atuação no julgamento do recurso voluntário no processo nº 18471.000999/2005-29, diante das conclusões de que: i) não houve a efetiva prestação dos serviços contratados em 04/01/2012 entre a empresa recorrente e o escritório do qual era sócio o ex-Conselheiro; ii) os valores pagos pela empresa ao escritório em abril de 2012, a pretexto de remunerar os serviços contratados em janeiro daquele ano, parcialmente repassados ao ex-Conselheiro, tiveram na realidade a natureza de contrapartida pela atuação daquele julgador, como relator, no processo administrativo tributário nº 18471.000999/2005-29.

Conclui-se assim pela configuração de impedimento do ex-conselheiro para atuar no julgamento em questão, à luz do art. 42 do Anexo II do RICARF/2009.

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por unanimidade, negar provimento aos recursos, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução nº1301-001.071, pelo reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 1301-000.711. Votaram pelas conclusões quanto ao item 3 das alegações de nulidade (Preliminar de ausência de nulidade por não demonstração do prejuízo – necessidade de essencialidade aritmética do voto impedido) os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior e quanto ao mérito o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Presidiu o julgamento o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. O Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto não participou do julgamento, nos termos do Art. 83 do RICARF, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo Henrique Silva Figueiredo (substituto integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, substituído pelo conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Conforme art. 131, § 21, do RICARF.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

Conforme art. 131, § 21, do RICARF.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado

RESOLUÇÃO 9101-000.125 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 11080.723172/2019-47

DOCUMENTO VALIDADO